



## Licitação na administração pública nos processos de terceirização

Amanda Santos  
Graduanda em Ciências Contábeis – Uni-FACEF  
amandasantos8411@gmail.com

Franciele Bonato de Souza  
Graduanda em Ciências Contábeis – Uni-FACEF  
francielebonato16@hotmail.com

Orivaldo Donzelli  
Doutor em Ciências - UNIFRAN  
orivaldo@facef.br

### Resumo

O presente trabalho versa sobre o tema das licitações na administração pública nos processos de terceirização. Busca avaliar e discutir quais as vantagens e desvantagens desse processo, é que se baseou a escolha deste assunto. Foi realizada uma análise baseada no levantamento bibliográfico sobre a terceirização, através de materiais sobre o tema elaborados entre os anos de 2004 a 2018. A pesquisa se inicia com a conceitualização da terceirização na administração pública compreendendo as demandas que o setor público tem para solicitar tais serviços, e explanando a Lei das Licitações (Lei nº 8.666/93) e a nova Lei de Licitação (Lei nº 14.133/21) como parâmetro para contratação desses serviços, a partir da análise da literatura. Com esta pesquisa, pode-se observar que a licitação nos dias atuais é a forma mais utilizada por órgãos públicos e acaba sendo uma maneira mais rápida de resolver um problema imediato. Concluiu-se que esta pesquisa levou a refletir sobre os as leis e normas que regem esse processo, e explicá-los no decorrer da pesquisa.

**Palavras-Chave:** Terceirização; Licitações; Leis.

## 1 Introdução

Na atualidade vemos que a terceirização dentro do setor público é muito atual, o emprego de mão de obra terceirizada e de serviços está presente nas empresas privadas e agora no setor público. Como iniciou através da iniciativa privada e transpôs ao setor da administração pública, é considerada uma ferramenta de gestão, consolidada através de contratos, possibilitando benefícios e redução de gastos, com mão de obra especializada na prestação dos serviços e bens.

O bom emprego da terceirização, contudo, gera problemas, que são esclarecidos pela legislação vigente, jurisprudência e pela Justiça do Trabalho, ainda que boa parte esteja pautada à segurança dos direitos trabalhistas dos funcionários abrangidos nas contratações.



Portanto, a escolha deste tema é firmemente discutida e as normas e entendimentos sobre a jurisprudência envolvem novos pontos controversos, apontando continuamente a cautela do início de assistência ao trabalhador envolvido nessas relações.

Será discutido nesta pesquisa sobre a terceirização prevista na Lei nº 8.666/93, Lei de Licitações, e também será utilizado como base o livro de Direito Administrativo de Di Pietro (2015). De tal modo, o presente trabalho propõe analisar como se deu a terceirização na administração pública no Brasil, e como algumas empresas de grande porte fazem estas terceirizações, no que diz respeito à Administração Pública no âmbito da terceirização veremos como isso começou no Brasil e quais as normativas vigentes.

Serão expostos conceitos gerais sobre a terceirização na administração pública sob a ótica do Direito Administrativo, visando discorrer sobre alguns atos administrativos e contratos. Serão apontados, em meio a outros, os temas da responsabilidade do Estado, bem como as doutrinas que baseiam as mesmas, dentro da legislação brasileira, deste modo, serão assinalados os aspectos gerais da terceirização no Direito do Trabalho brasileiro, e, especialmente na Administração Pública.

Por fim, o objetivo deste trabalho será abordar a licitação dentro da terceirização na administração pública mostrando suas vantagens e desvantagens legais, contextualizando-a através de várias leis e normativas.

## **2 Terceirização na administração pública**

Esse serviço teve início na década de 60 onde se fazia uso da CLT como forma de contratação na execução de serviços dentro da administração pública, porém, no decorrer dos anos muitos contratados passaram a requerer direitos, pois passaram a trabalhar de forma contínua, assim era aberta uma lacuna pelos contratos feitos através da CLT, desfigurando o caráter de terceirização, sendo considerado funcionário efetivo, sem ter prestado concurso público (SILVA, 2012).

A CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), nos artigos 2º e 3º apresenta a definição de cada um e a relação bilateral empregado-empregador quando apresentados os elementos caracterizando contrato de trabalho que requer obediência ao empregador e um vínculo hierárquico. Para Góes 'é subordinação jurídica, social e técnica do empregador que caracterizaria a relação de emprego' (2013, p.82): Conforme estabelecido em lei é necessário observar se estão apresentados os elementos caracterizadores para definir o empregado: no qual deve ser pessoa física (pessoalidade), não



eventualidade da prestação, ser subordinado, remunerado através de salário, prestar serviços pessoalmente. Verifica-se como uma das desvantagens na terceirização a vulnerabilidade do funcionário, na qual ele não tem mais empregabilidade e remuneração fixa e passa a trabalhar por contratação do serviço e receber pelo serviço prestado. Também a empresa pode fraudar em relação a todos os benefícios sociais, não garantindo de forma efetiva sua estabilidade, sendo que está prestando serviços com prazos estipulado podendo ou não ser renovado para dar continuidade pela empresa. O correto é analisar a situação financeira e tratamento da empresa antes de poder prestar o serviço. (RODRIGUES, 2012, p. 11)

Na constituição de 1988 foi criada a categoria servidor público com a contratação e ingresso somente em aprovação mediante concurso público, e com isso passou-se a não ser reconhecido mais perante a justiça prestador de serviço que possa ser efetivado na administração pública. No entanto, a legislação hoje abre caminho para contratação de mão-de-obra terceirizada a cargos ditos específicos de concursados, através de exceções delineadas na lei em modo temporário, imprescindíveis para atender aos anseios e demanda da população (SILVA, 2012).

Para Silva (2012) a terceirização tem como objetivo reduzir custos e trazer agilidade, flexibilidade e competitividade, não atrapalhando a seleção pública em concursos, previstos na Constituição Federal este tipo de serviços deve ser feito através de licitações públicas, onde o vencedor da mesma deve obedecer aos parâmetros do edital.

A terceirização na administração pública é uma forma de aumentar a eficiência na prestação dos serviços públicos, com o intuito de reduzir os custos. Estes gastos, porém, devem observar as regras dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal nos termos do Art. 18 § 1º onde estão escritas as regras a serem observadas. Esta modalidade prevista em lei é uma forma de prestar serviços no setor privado e público, isentando o contratante de se responsabilizar da execução dos serviços prestados (KIAN, 2006).

Art. 61. O disposto no § 1º do art. 18 da LC 101 de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I. Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma do regulamento;

II. Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente



III. Não caracterizem relação direta de emprego (KIAN, 2006, p. 236).

A terceirização pode ser realizada pelos três poderes, executivo, legislativo e judiciário, no entanto, somente em algumas atividades. A prestação de atividades terceirizadas deve suprir o interesse público sobre a supervisão jurídica total ou parcial do setor público. Estes serviços prestados devem ser regidos por princípios próprios, dentre eles a eficiência e a igualdade dos usuários perante o serviço e sua continuidade, sendo satisfatória e efetiva (KIAN, 2006).

Esta prestação de serviço ao ser contratada pelo órgão responsável, deve manter sigilo das informações, o órgão contratante deve optar pelos serviços de menor oneroso, e mais eficiente ao atendimento do público, sempre deixando claro que o fornecimento de serviço pode ser delegado a outrem. Pode-se identificar três espécies de gestão dos serviços públicos: gestão estratégica, gestão operacional e execução material (KIAN, 2006).

A terceirização passou a ser relevante, pois, a partir da Lei de responsabilidade fiscal baseadas nas leis já existentes, buscou-se diminuir o inchaço dos órgãos públicos e assim, passaram a recorrer sempre que necessário a iniciativa privada, onde a empresa disponibiliza empregados para determinados órgãos da administração pública, desde que cumpram os requisitos dispostos nas leis (SILVA, 2012).

A administração pública visa também na utilização da terceirização, uma economia que é aplicar de forma racional os recursos de forma que os objetivos sejam alcançados para melhor servir o interesse público e das pessoas que necessita utilizar os serviços (SILVA, 2012).

O concurso público, por exemplo, é a maneira legal prevista no texto constitucional para contratação de funcionários, no entanto, o órgão que vai dar início a um processo de terceirização deve observar diminuir os gastos em alguns setores e não dar margens para contratação de pessoal levando ao favoritismo (SILVA, 2012).

[...] a forma mais justa e respeitosa de fornecimento de serviços públicos pela administração pública é a prática de concurso público com a consequente seleção de pessoal qualificado para entrar no serviço público. Contratar servidores através do uso indiscriminado da terceirização, além de burlar o mandamento constitucional de feitura de concurso público, afasta, indiscutivelmente, a observância dos princípios da igualdade, impessoalidade e legalidade previstos na Constituição Federal (SILVA, 2012, p. 17).



Ao se contratar serviço terceirizado para tentar reduzir os gastos públicos à administração deve respeitar as leis contidas na Carta Magna, que se referem à dignidade da pessoa humana, que devem ser obedecidas por todos os Estados da federação, portanto no “Decreto-lei 200/67 é suficiente para que se possa entender que a terceirização só é permitida para atividades em setores administrativos, como vigilância, limpeza, digitação, etc” (SILVA, 2012, p.14).

A terceirização, porém, não de forma demasiada, pois, dependendo do tempo de contratação o empregado pode pleitear na justiça o direito de reconhecimento de sua condição de funcionário, pois trabalhou de forma continuada, cumprindo normas e horários da repartição e isso configura relação empregatícia (SILVA, 2012).

A administração pública deve atender os interesses da sociedade onde os cidadãos necessitam dos mais variados serviços e atendimentos, os quais precisam ser ofertados com qualidade e eficiência, e no menor tempo possível. A terceirização é um meio rápido e eficaz que gera menos gastos que optar por um concurso público, já que, o salário de um terceirizado é de responsabilidade da empresa contratante (SILVA, 2012).

Hoje, a terceirização é a forma encontrada para suprir a necessidade de serviços na gestão pública, constituindo também uma ameaça a administração, pois estes serviços não garantem cem por cento de qualidade e eficiência necessárias aos órgãos públicos (SILVA, 2012).

Desde os anos 60 observamos a terceirização ganhar espaço dentro do setor público brasileiro, no entanto, este processo de terceirização se deu pelos critérios de menor custo feito através de licitações públicas e pela substituição de mão-de-obra limitada do pela política e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, considerada inapropriada para direcionar a terceirização de uma corporação, pois, esta busca de resultados precários como a redução de encargos ou pessoal (SILVA, 2012).

A terceirização pela administração pública é conduzida por vários instrumentos legais, todos baseados na Constituição Federal, Leis complementares e Leis ordinárias de natureza orçamentárias. A Lei nº 4.320/64, já colocava normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, no art. 5º (SILVA, 2008).

Desta forma, para que os órgãos públicos não fiquem enfatuidos pode-se sempre que possível ocorrer à execução indireta, mediante contratos desde que o serviço contratado da iniciativa privada esteja capacitado e atenda a todos os requisitos necessários



para desempenhar os serviços (SILVA, 2008).

O Decreto lei 200/67 forneceu a principal base jurídica para a terceirização no setor público, onde os serviços passaram pelo processo de licitação pública que assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas propostas nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, que garanta a prestação de serviço de qualidade (SILVA, 2008).

Os serviços públicos somente poderão ser licitados quando, houver projeto básico aprovado pela autoridade competente, orçamento detalhado em planilhas, e que haja recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro, segundo a Lei nº 8.666 (Lei das Licitações) mostra que,

Art.7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I - Projeto básico;
- II - Projeto executivo;
- III - Execução das obras e serviços.

...

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - Houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - Existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III - Houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- IV - O produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso (SILVA, 2008, p. 17).

Porém, com a Lei de Responsabilidade Fiscal surgiram novas orientações sobre a terceirização feita de forma ilegal, e também passaram a controlar fiscalizar e limitar o crescimento de gastos com serviços de terceira como forma de criar obstáculos (SILVA, 2008).

A Lei nº 8.666, de 21-6-93, no artigo 10, permite que as obras e serviços sejam prestados por execução direta e indireta, esta última sob os regimes de empreitada ou tarefa. Além disso, o art.6º, inciso II, define o serviço como “toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, concerto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnicos-profissionais”. Nota-se que a remuneração é meramente



exemplificativa, conforme decorre do uso da expressão *tais como*. Há ainda o art.13, que indica os serviços técnicos profissionais especializados alcançados pela lei.

Não há dúvida, portanto, de que é perfeitamente possível a Terceirização dos serviços indicados na Lei nº 8.666 (Di Pietro, 2015, p. 25).

Para a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2015, p. 397), sobre a Súmula 331, referente à mão de obra, diz que não se apresenta como vínculo quando o contratante é a Administração Pública direta, indireta ou fundacional; e quando se trata de contrato de vigilância, baseados na Lei nº 7.102/83.

A terceirização pode-se utilizar de várias formas de contratos, entre eles o mais comum é a empreitada, onde a empresa contratada deve realizar o serviço sem subordinação ao órgão contratante. Nos trabalhos terceirizados o funcionário pode demitir-se quando sentir vontade, isso pode vir a ocorrer em relação à contratação também (Di Pietro, 2015).

### **3. Licitação**

Trata-se de um procedimento administrativo para a contratação de fornecedores de entes públicos com o objetivo de ter uma contratação de maneira impessoal seguindo os princípios do direito administrativo e atendendo o princípio da transparência para que o poder público selecione a proposta mais vantajosa proporcionando iguais oportunidades a todos os interessados e promovendo o desenvolvimento nacional sustentável. Para que os objetivos sejam alcançados há uma sucessão de atos vinculantes (ARRUDA, 2006).

Os procedimentos administrativos são aplicados em quaisquer processos envolvendo o dinheiro público sendo: obras, serviços, compras, alienação, concessão, permissão, locações quando são contratadas por terceiros. O processo de licitação implica em duas fases sendo elas: Fase interna e externa (ARRUDA, 2006).

A fase interna da licitação é fundamental no procedimento. Entretanto, nem sempre se lhe dá o destaque e a importância que merece. A inobservância ou negligência de formalidades prescritas na lei e regulamento pode conduzir ao fracasso do certame, abortando-o no curso de sua formação (ARRUDA, 2006).

O processo licitatório se inicia quando se identifica a necessidade de algum material ou serviço na estrutura para a Administração Pública. Assim que é identificada essa necessidade devem dar início aos processos licitatórios que planeja as contratações para essas solicitações (ARRUDA, 2006).



Para garantir uma melhor performance e evitar desperdícios de recursos, é preciso traçar um plano prevendo todas as fases da contratação/ compra e com isso definir um cronograma onde identificamos as necessidades, definindo os parâmetros de qualidade, prazos e resultados esperados, além de elaborar o orçamento, a partir deste orçamento é definida a modalidade licitatória. Somente quando for o caso, pode necessitar que seja elaborado um projeto por um técnico capacitado, para que o mesmo seja anexado ao edital. É convocada uma comissão de licitação e um pregoeiro para conduzir todo o processo licitatório a partir da abertura da fase externa (ARRUDA, 2006).

A fase externa se divide em 2 modalidades, sendo: Modo aberto, onde os licitantes deverão fazer a apresentação de suas propostas, cabendo a adoção de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes; Modo fechado, nesta modalidade já não se aplica os lances, pois trata-se da apresentação de uma proposta única para cada licitante, que permanecerá de forma sigilosa até a data determinada para a divulgação de todas as propostas (ARRUDA, 2006).

Durante a etapa de habilitação a comissão de licitação confere toda a documentação dos licitantes para averiguar se estão aptos a fornecer para o governo. São feitas avaliações de documentos referentes a: habilitação jurídica qualificação técnica e financeira, regularidade fiscal e trabalhista dos participantes da licitação (ARRUDA, 2006).

O processo tem pelo menos 4 modos de disputa: Modo aberto: os licitantes devem fazer a apresentação de suas propostas, cabendo a adoção de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes; Modo fechado: as propostas feitas ficam em sigilo até a hora determinada para que sejam divulgadas; Modo aberto e fechado: os licitantes, em um período fixo de tempo, dão os seus lances publicamente. Logo após, acontece outro período de tempo fechado sem prorrogação para que as propostas sejam ajustadas; Modo fechado e aberto: ao contrário do modo anterior, há uma primeira etapa de envio de lances que é fechada e depois uma etapa aberta com os licitantes que ofereceram lances até 10% superiores ao menor lance tem a oportunidade de fazer ofertas de forma aberta (ARRUDA, 2006).

Nesta fase um órgão de controle, superior à comissão de licitação, analisa se todos os procedimentos foram seguidos de acordo com a lei. É avaliada a fase externa da licitação e também a sua fase interna, encerrando, então, o processo licitatório. Ocorrendo a homologação quando tudo foi feito de maneira adequada, mas, se alguma irregularidade for identificada, pode haver a revogação ou anulação do procedimento. Caso a licitação seja revogada, o licitante vencedor poderá ser indenizado (ARRUDA, 2006).



Tratando-se dos procedimentos de fase interna a Administração Pública, onde pode sofrer qualquer tipo de alteração. Após a primeira fase externa, a Publicação do edital ou envio do convite, se alterar, será preciso abrir novamente o prazo do intervalo mínimo para os fornecedores apresentarem interesse pela licitação em questão (ARRUDA, 2006).

### 3.1 LEI 8.666/93

Dentro da lei há 6 modalidades de licitação e elas são definidas de acordo com a natureza do serviço/compra e o valor que envolve a necessidade a ser atendida, segue as modalidades e suas especificações (BRASIL, 1993).

|                        |  |
|------------------------|--|
| <b>Concorrência</b>    | Tratando-se de serviços de engenharia com o valor acima de R\$1.500.000,00 e outros serviços ou compras de valores superiores a R\$650.000,00 se faz obrigatório a concorrência como modalidade de licitação.  |
| <b>Tomada de Preço</b> | Tratando-se de serviços de engenharia com o valor até de R\$1.500.000,00 e outros serviços ou compras de valores inferiores a R\$650.000,00 se faz obrigatório a tomada de preço como modalidade de licitação. |
| <b>Convite</b>         | Tratando-se de serviços de engenharia com o valor acima de R\$150.000,00 e outros serviços ou compras de valores superiores a R\$80.000,00 se faz obrigatório o convite como modalidade de licitação.          |
| <b>Concurso</b>        | Tratando-se de prêmio ou serviço de remuneração continua como trabalho técnico, científico, artístico... se faz obrigatório o concurso como modalidade de licitação.   |
| <b>Leilão</b>          | Tratando-se de vendas de bens móveis inservíveis ou produtos legalmente apreendidos ou penhorados, se faz obrigatório o leilão como modalidade de licitação.   |
| <b>Pregão</b>          | Tratando-se de compra/ aquisição de bens e serviços comuns de valor supérfluo, aquisições para o cotidiano como materiais de escritório, se faz obrigatório o pregão como modalidade de licitação.             |
| <b>Consulta</b>        | Tratando-se de solicitações realizadas por agentes regulatórios para a aquisição de bens e serviços não comuns, exceto obras/ engenharia, se faz obrigatório a consulta como modalidade de licitação.          |

Fonte: ENAP (2014).



### 3.2 LEI 14.133 – NOVA LEI DE LICITAÇÃO

Segundo Fiusa; Medeiros (2013) a lei 14.133 entrou em vigor em 01 de abril de 2021 a nova lei de Licitações e contratos, que veio para substituir a Lei 8666/93 ainda por um tempo às duas leis iram coexistir, mas em um período curto irá existir somente a Lei 14.333, regendo as licitações e contratos, seu âmbito de alcance será para administração pública, sendo assim centralizada em administração, direta autarquia e fundacional.

Para os autores acima (2013), quando falamos da nova lei é bom lembrar que é uma lei de normas gerais, ela se aplica a todos os entes da federação, por tanto é uma lei destinada aos âmbitos da União dos estados, distritos federais e municípios, todos irão seguir essa nova lei, que também abrange a respeito dos poderes republico em geral, poderes legislativos e judiciários quando no exercício de função administrativa.

Essa nova lei entra em vigor desde sua publicação, assim que publicada a vigência, muitos acham que a lei entra em vigor somente após dois anos, não, a lei entra em vigor assim que publicada, daqui dois anos irá acontecer à revogação da lei 866 onde deixará de resistir. Até que não aconteça a revogação, e seja necessário abrir uma licitação o administrador público poderá optar por qual das disposições ele irá utilizar e essa escolha deve esta expressamente citada no edital , se caso escolher a antiga legislação ,o contrato será regido pela legislação anterior até o final do contrato (FIUSA; MEDEIROS, 2013).

A nova licitação também irá se aplicar nos denominados fundos especiais o que seria o fundo especial, é um conjunto de recurso de desenvolvido da saúde ou educação , que não é solicitado pelo fundo , mas quem está gerido o fundo , exemplo se será gerido pela prefeitura municipal , esse sendo no fundo especial a prefeitura irá fazer uma licitação desse fundo especial , as pessoas pela qual são responsáveis por esse fundo deve fazer a licitação , e entrar com esses recursos (FIUSA; MEDEIROS, 2013).

A nova lei de licitação não se aplica, a licitação pública realizada pelas empresas estatais, pois essas empresas já possui uma norma que se dispõem sobre licitações públicas, as licitações regidas pelas empresas estatais se aplicam na lei 13.303, apesar de não se aplicar não é uma regra absoluta, pois existe algumas exceções , que são as disposições penais. Na nova lei tem um artigo onde se institui alguns tipos penais, esses crimes cometidos nos âmbitos das licitações, licitações regidas pela lei 13.303 como pela nova lei 14.133, a princípio a empresas estatais não segue a nova Lei, somente fora das disposições penais, onde deve ser seguida (FIUSA; MEDEIROS, 2013).



## 4 Considerações Final

Esse trabalho a partir da análise da literatura, fazer-se entender o que é a terceirização. Sabemos que o desgaste no trabalho vem assumindo dimensões diferenciadas, e por ser um assunto relativamente novo no Brasil para se falar, desta forma, resulta em determinações que podem ser definidas como vantajosa ou não para a Administração Pública segundo as leis sobre licitação.

Atualmente a terceirização assume papéis grandiosos dentro dos ambientes públicos, interferindo no dia a dia dos administradores, parte-se da hipótese de que a falta de conhecimento legal causa talvez processos incorretos. De tal modo, a condição social é o fator que também influencia o número elevado de processos de terceirização dentro dos setores públicos.

As referências bibliográficas que foram utilizadas mostram que dentre os autores pesquisados todos falam da mesma forma sobre o assunto, ressaltando que terceirização deve ser feita sempre dentro dos limites da lei. Este processo de é resultado das demandas no ambiente de trabalho, cujos principais fatores são falta de profissionais capacitados, materiais e mão de obra. Assim, vimos que as leis são de extrema importância, desta forma pude analisar que o crescimento no índice de terceirização também pode ser diminuído se o administrador adotar estratégias a fim de combater essa escassez.

Portanto, ao fim do trabalho veremos que a pesquisa foi muito importante, pois me levou a refletir sobre a licitação dentro da terceirização na administração pública, devendo ser feito tudo para erradicar o problema, pois é muito preocupante, tendo em vista que isso é uma realidade entre os setores públicos. Quando formos desenvolver tais estratégias nosso olhar será diferenciado e procuraremos meios para lidar com o problema no seu cotidiano.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA, Daniel. **Contabilidade Pública**: da teoria á pratica, Editora Cidade, 2006.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>>. Acesso em 06 de agosto de 2022.



\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 06 de agosto de 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 14.133 de 2021.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 06 de agosto de 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.** Estabelece diretriz para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>>. Acesso em 06 de agosto de 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.** Estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/7102.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/7102.htm)>. Acesso em 06 de agosto de 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974.** Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, e das outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6019.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6019.htm)>. Acesso em 06 de agosto de 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Sumula 331.** Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/sumulas>> Acesso em: 06 de agosto de 2022.

\_\_\_\_\_. **Consolidação das leis do trabalho (CLT).** Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das leis do trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm)> Acesso em: 06 de agosto de 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei de responsabilidade Fiscal.** Lei nº 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/Lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Lcp101.htm)> Acesso em: 06 de agosto de 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.** Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4320.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4320.htm)> Acesso em 06 de agosto de 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.** Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>> Acesso em 06 de agosto de 2022.

CARMO, J. B. **Precarização do direito do trabalho:** terceirização. Desembargador do TRT da 3ª Região, integrante da 4ª Turma e da 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais. Lima-Peru, agosto, 2011.



COLTRO, A. **Os novos modelos de administração na era da competitividade.** VIII Convibra Administração – Congresso Virtual Brasileiro de Administração, São Paulo, 2011.

DIEESE. Relatório Técnico - *O Processo de Terceirização e seus Efeitos sobre os Trabalhadores no Brasil.* Sistema de Acompanhamento de Contratações Coletivas – SACC-DIEESE. Convênio SE/MTE nº 04/2003, Processo nº 46010.001819/2003-27. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/notatecnica>> Acesso em 06 de agosto de 2022.

ENAP - Fundação Escola Nacional de Administração Pública. **Módulo 2:** Conceitos, princípios e boas práticas da licitação pública aplicadas à SFTI. Brasília 2014. Atualizado em: dezembro de 2013.

FERREIRA, A. **Teoria geral da administração.** Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais Alves Fortes. 2009.

GRECO, R. M. **Administração** – origem e conceito. Universidade Federal de Juiz de Fora. Faculdade de Enfermagem. Departamento de Enfermagem Básica. Disciplina Administração em Enfermagem I. 2007.

PANCHECO, F. I.; SOUZA, K.; CITÓ, P. M.; REZENDE, S. G. **Gestão do Conhecimento.** Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP, 2011.

PAULA, A. C.; SALOMÃO, A. H. M.; BERNARDES, G. R.; COSTA, M. D. E. **A administração da cultura organizacional facilita o sucesso empresarial?** Revista Eletrônica Machado Sobrinho. Ano 07, Edição 13, n.02, julho a dezembro de 2017. Juiz de Fora, maio de 2018.

RODRIGUES, F. **TERCEIRIZAÇÃO: PROJETO DE LEI 4330.** Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR, 2012.

SOUZA, F. M.; NETO, J. B. S.; FORTE, L. M.; SILVA, P. N.; MEDEIROS, E. M. **Modelo de gestão de pessoas por competências:** análise comparativa dos aspectos críticos para a implementação em duas empresas. Centro Acadêmico de Administração CAAD – Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró-RN, 19 a 21 de outubro de 2011.

SOUZA, M. A. P.; SAMBATTI, A. P.; RUBIK, E.; ANTUNES, C. C. N.; RIBEIRO, D. F. **A importância da economia no cotidiano: uma revisão sobre as principais noções e conceitos econômicos.** X Seminário do Centro de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel – 02 a 04 de agosto de 2011. Cascavel – PR, 2011.